

II - na Administração Geral do Estado - AGE, quando as complementações de aposentadorias e pensões forem oriundas de órgãos extintos, privatizados ou incorporados.

Parágrafo único - Para a elaboração da proposta orçamentária, as solicitações de ressarcimentos, amparados por relação jurídica contratual, decorrentes de demandas judiciais oriundas da Lei nº 4.819, de 26 de agosto de 1958, ajuizadas contra empresas cujo controle acionário pertencia ao Estado, deverão ser encaminhadas devidamente instruídas à Secretaria de Projetos, Orçamento e Gestão, e da Fazenda e Planejamento, até o dia 1º de julho de 2021.

Artigo 54 - Serão previstas na lei orçamentária anual as despesas específicas com a implementação de programas de valorização e desenvolvimento dos servidores e empregados públicos, mediante a adoção de mecanismos destinados a sua permanente capacitação, inclusive se associados à aferição do desempenho individual e evolução funcional, bem como as necessárias à realização de certames, provas e concursos, tendo em vista as disposições legais relativas à promoção, acesso e outras formas de mobilidade funcional previstas na legislação em vigor.

SEÇÃO XI

Das Disposições Finais

Artigo 55 - As propostas de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa devem ser amparadas por estudo prévio que demonstre a sua viabilidade técnica, e os processos devem ser instruídos com a memória de cálculo do impacto que comprove a adequação orçamentário - financeira no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, em obediência ao disposto no artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único - São consideradas como despesas irrelevantes, para fins do artigo 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, aquelas cujo valor não ultrapasse, para a contratação de obras, bens e serviços, os limites estabelecidos no artigo 23, inciso I, alínea “a”, e inciso II, alínea “a”, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Artigo 56 - Para efeito do disposto no artigo 42 da Lei Complementar Federal nº101, de 4 de maio de 2000, considera-se:

I - contraída, a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênera;

II - despesa compromissada, apenas o montante cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma de pagamento.

Parágrafo único - No caso de serviços contínuos e necessários à manutenção da Administração, a obrigação considera-se contraída com a execução da prestação correspondente, desde que o contrato permita a denúncia unilateral pela Administração, sem qualquer ônus, a ser manifestada até 4 (quatro) meses após o início do exercício financeiro subsequente à celebração.

Artigo 57 - As despesas empenhadas, de competência do exercício 2022, e não pagas até o final do exercício serão inscritas em restos a pagar e terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente.

§ 1º - Para efeito de comprovação dos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas da educação e da saúde serão consideradas as despesas inscritas em restos a pagar nos termos do “caput” deste artigo.

§ 2º - Decorrido o prazo de que trata o “caput” deste artigo e constatada, excepcionalmente, a necessidade de manutenção dos restos a pagar, fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar sua validade, condicionado à existência de disponibilidade financeira para a sua cobertura.

Artigo 58 - Para assegurar a transparência e a participação popular durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo promoverá Audiências Públicas abrangendo as regiões do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 48 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º - As Audiências Públicas ocorrerão em todas as Regiões Administrativas, Regiões Metropolitanas e Aglomerados Urbanos do Estado, contando com ampla participação popular, inclusive por meio eletrônico de acesso público.

§ 2º - A realização das Audiências Regionais de que trata o § 1º deste artigo poderá ser suspensa em caráter temporário ou definitivo em caso de calamidade pública, impedimentos de ordem sanitária ou de ocorrência grave que impossibilite sua realização.

§ 3º - No caso da impossibilidade da realização das Audiências Regionais, os temas mais relevantes poderão ser debatidos em reuniões regionais virtuais, agrupadas e organizadas a partir da similaridade dos perfis socioeconômicos dos espaços regionais considerados para esse fim.

§ 4º - As Audiências serão amplamente divulgadas nos meios de comunicação, no portal do Governo do Estado de São Paulo, com antecedência mínima de 10 (dez) dias das datas estabelecidas, podendo o Poder Executivo promover inserções em rádio, televisão e redes sociais para chamamento da população à participação.

§ 5º - O Poder Executivo apresentará, em cada oportunidade, balanço da situação orçamentária e financeira do Estado.

§ 6º - As propostas oriundas da participação popular que trata o “caput” deste artigo serão publicadas no portal do Governo do Estado.

Artigo 59 - O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Projetos, Orçamento e Gestão, providenciará o envio, exclusivamente em meio eletrônico, à Assembleia Legislativa e ao Tribunal de Contas do Estado, em até 30 dias após a promulgação da Lei Orçamentária de 2022, de demonstrativos com informações complementares detalhando:

I - a despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social por órgão, unidade orçamentária, programa de trabalho e elemento de despesa;

II - as programações incluídas ou acrescidas por emendas parlamentares, que tenham sido acolhidas pelo Poder Legislativo.

Artigo 60 - As proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa do Estado deverão estar acompanhadas de estimativas desses impactos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, conforme dispõe o artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único - Será considerada incompatível a proposição que crie ou autorize a criação de fundos com recursos do Tesouro do Estado e não contenham normas específicas sobre a sua gestão, funcionamento e controle.

Artigo 61 - As metas do resultado primário e resultado nominal para o exercício de 2021, estabelecidas na forma do anexo de Metas Fiscais, da Lei nº 17.286, de 20 de agosto de 2020, ficam reprogramadas de acordo com o demonstrativo constante do anexo de Metas Fiscais que integra esta lei.

Parágrafo único - As metas de que trata o “caput” deste artigo poderão ser revistas no projeto de lei da proposta orçamentária para exercício de 2022, considerando o cenário econômico-financeiro da ocasião em razão de fatores decorrentes da pandemia do novo coronavírus - COVID 19.

Artigo 62 - Os valores especificados no Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita do Anexo I - METAS FISCAIS desta lei e a lista de benefícios considerada poderão ser revistos no projeto de lei da proposta orçamentária para 2022, considerando o cenário econômico-financeiro da ocasião e fatores supervenientes que exigiram iniciativas governamentais de alteração na legislação correspondente.

Parágrafo único - Os valores e a lista de benefícios de que trata o “caput” deste artigo serão incluídos no Demonstrativo dos Efeitos, sobre as Receitas e as Despesas, Decorrentes de Isenções, Anistias, Remissões, Subsídios e Benefícios de Natureza Financeira, Tributária e Creditícia, que acompanha o projeto de Lei Orçamentária Anual, conforme determinam os Artigos 165, parágrafo 6º, da Constituição Federal e 174, parágrafo 6º, da Constituição Estadual, e o inciso II, do artigo 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Artigo 63 - As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2022, previstas no anexo de Metas e Prioridades, desta Lei, poderão ser revistas no projeto de lei da proposta orçamentária para exercício de 2022, em razão de fatores supervenientes decorrentes do combate à pandemia do novo coronavírus - COVID 19.

Artigo 64 - Os superávits financeiros dos fundos previstos no § 2º do artigo 17 da Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020, serão recolhidos e transferidos à Conta Única do Tesouro Estadual para fins de amortização da dívida pública, em conformidade com o disposto no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, ressalvados os fundos referidos no § 2º do artigo 5º dessa Emenda Constitucional.

Parágrafo único - Além dos fundos ressalvados no ‘caput’, o disposto neste artigo não se aplica ao Fundo Especial de Despesa da Polícia Militar do Estado de São Paulo - FE POM e ao Fundo Estadual de Segurança Contra Incêndios e Emergências – FESJE.

Artigo 65 - Não sendo encaminhado o autógrafo do projeto de lei orçamentária anual até a data de início do exercício de 2022, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua conversão em lei, no limite de até 1/12 (um doze avos) em cada mês.

Parágrafo único - A limitação de 1/12 (um doze avos) em cada mês, a que se refere o “caput” deste artigo, não se aplica às despesas de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II do § 3º do artigo 166 da Constituição Federal.

Artigo 66 - O Poder Executivo adotará providências com vistas à elaboração de metodologia de acompanhamento e avaliação dos benefícios tributários, incluindo o cronograma e a periodicidade das avaliações, com base em indicadores de eficiência, eficácia e efetividade; e dará publicidade aos resultados das avaliações, respeitando, quando for o caso, o sigilo das informações.

Artigo 67 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de julho de 2021

JOÃO DORIA

*Nivaldo Cesar Restivo*

Secretário da Administração Penitenciária

*Itamar Borges*

Secretário de Agricultura e Abastecimento

*Sergio Henrique Sá Leitão Filho*

Secretário da Cultura e Economia Criativa

*Patrícia Ellen da Silva*

Secretária de Desenvolvimento Econômico

*Marco Antônio Scarasati Vinholi*

Secretário de Desenvolvimento Regional

*Celia Kochen Parnes*

Secretária de Desenvolvimento Social

*Rossieli Soares da Silva*

Secretário da Educação

*Marco Aurélio Pegolo dos Santos*

Secretário Executivo, respondendo pelo expediente da

Secretaria de Esportes

*Henrique de Campos Meirelles*

Secretário da Fazenda e Planejamento

*Rodrigo Garcia*

Secretário de Governo

*Flavio Augusto Ayres Amary*

Secretário da Habitação

*Marcos Rodrigues Penido*

Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente

*Fernando José da Costa*

Secretário da Justiça e Cidadania

*João Octaviano Machado Neto*

Secretário de Logística e Transportes

*Nelson Luiz Baeta Neves*

Secretário de Projetos, Orçamento e Gestão

*Jean Carlo Gorinchteyn*

Secretário da Saúde

*João Camilo Pires de Campos*

Secretário da Segurança Pública

*Alexandre Baldy de Sant’Anna Braga*

Secretário de Transportes Metropolitanos

*Vinicius Rene Lummertz Silva*

Secretário de Turismo e Viagens

*Maria Lia Pinto Porto Corona*

Procuradora Geral do Estado

*Cauê Macris*

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Subsecretaria de Gestão Legislativa da Casa

Civil, em 22 de julho de 2021.

Os anexos constantes desta lei estão publicados no sitema

em esta data.

## Decretos

### DECRETO Nº 65.883, DE 22 DE JULHO DE 2021

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação pela VIAPAULISTA S/A, a área necessária à implantação do Posto Geral de Fiscalização - PGF, na altura do km 182+300m da Rodovia SP-255, no Município de Igarapu do Tietê, Comarca de Barra Bonita, e dá providências correlatas

JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos do disposto nos artigos 2º e 6º do Decreto-Lei federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e no Decreto nº 62.333, de 21 de dezembro de 2016,

**Decreta:**

Artigo 1º - Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação pela VIAPAULISTA S/A, empresa concessionária de serviço público, por via amigável ou judicial, a área identificada na planta cadastral de código nº DE-SPD182255-182.183-029-D02/001 e no memorial descritivo constantes dos autos do Processo ARTESP-PRC-2021/01514, necessária à implantação do Posto Geral de Fiscalização - PGF, na altura do km 182+300m da Rodovia SP-255, no Município de Igarapu do Tietê, Comarca

de Barra Bonita, área essa que consta pertencer à Nova Agrícola Ponte Alta S/A e/ou outros e se encontra situada entre os km 181+741,26m e 182+912,87m, pista norte, daquela rodovia, nos referidos Município e Comarca, tendo linha de divisa que, partindo do ponto denominado 1, de coordenadas N=7505071.21560611 e E=751311.03413497, é constituída pelos segmentos a seguir relacionados: segmento 1-2 - em linha reta com azimute de 108º01’46” e distância de 003,73m; segmento 2-3 - em linha reta com azimute de 198º00’46” e distância de 087,22m; segmento 3-4 - em linha reta com azimute de 170º06’24” e distância de 032,60m; segmento 4-5 - em linha reta com azimute de 198º03’36” e distância de 056,83m; segmento 5-6 - em linha reta com azimute de 198º01’48” e distância de 246,07m; segmento 6-7 - em linha reta com azimute de 123º06’36” e distância de 062,14m; segmento 7-8 - em linha reta com azimute de 198º01’48” e distância de 256,43m; segmento 8-9 - em linha reta com azimute de 108º01’48” e distância de 086,60m; segmento 9-10 - em linha reta com azimute de 198º01’48” e distância de 020,00m; segmento 10-11 - em linha reta com azimute de 288º01’48” e distância de 069,20m; segmento 11-12 - em linha reta com azimute de 243º01’48” e distância de 017,63m; segmento 12-13 - em linha reta com azimute de 288º01’48” e distância de 064,94m; segmento 13-14 - em linha reta com azimute de 198º01’48” e distância de 116,18m; segmento 14-15 - em linha reta com azimute de 239º28’29” e distância de 010,50m; segmento 15-16 - em linha reta com azimute de 198º01’46” e distância de 303,46m; segmento 16-17 - em linha reta com azimute de 228º54’40” e distância de 023,44m; e segmento 17-1 - em linha reta com azimute de 018º01’46” e distância de 1.171,61m, perfazendo uma área de 37.988,37m² (trinta e sete mil, novecentos e oitenta e oito metros quadrados e trinta e sete decímetros quadrados).

Artigo 2º - Fica a VIAPAULISTA S/A autorizada a invocar o caráter de urgência no processo judicial de desapropriação, para fins do disposto no artigo 15 do Decreto-Lei federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e alterações posteriores, devendo a carta de adjudicação ser expedida em nome do Departamento de Estradas de Rodagem - DER.

Artigo 3º - As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta de verba própria da VIAPAULISTA S/A.

Artigo 4º - Ficam excluídos da presente declaração de utilidade pública os imóveis de propriedade de pessoas jurídicas de direito público eventualmente situados dentro dos perímetros descritos no artigo 1º deste decreto.

Artigo 5º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de julho de 2021

JOÃO DORIA

*Rodrigo Garcia*

Secretário de Governo

*Cauê Macris*

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Secretaria de Governo, aos 22 de julho de 2021.

## Atos do Governador

### DECRETO(S)

#### DECRETOS DE 22-7-2021

**Designando**, com fundamento nos arts. 44 e 45 do Dec. 56.637-2011, os a seguir indicados para compor, como membros, o Conselho Estadual de Desportos, para um mandato de 2 anos, na qualidade de representantes:

I - de livre escolha do Secretário de Esportes:

a) Mário Eugênio Frugiueli, RG 5.463.475, e Giuseppe Maurício Fernandes, RG 9.706.330-7, respectivamente como titular e suplente, para um primeiro mandato;

b) Marco Aurélio Pegolo dos Santos, RG 11.401.071-7, e Antônio Lourenço dos Santos Júnior, RG 28.382.478-5, respectivamente como titular e suplente, para um primeiro mandato;

II - da Associação dos Cronistas Esportivos do Estado de São Paulo - Aceesp: Erick Castelheiro, RG 18.181.039-6, e LUIZ Ademar Campos Junior, RG 10.472.628-77, respectivamente como titular e suplente, ambos em recondução;

III - da União das Federações de Esportes do Estado de São Paulo - Ufeesp: Frederico Paukoski Wilche, RG 6.977.935-1, e Mauzler Paulinetti, RG 8.769.998, respectivamente como titular e suplente, ambos em recondução;

IV - da Federação Universitária Paulista de Esportes - FUPE: Eduardo Kallel de Freitas Brandão, RG 44.654.967-8, e Sílvio Caporal Junior, RG 11.350.931-5, respectivamente como titular e suplente, ambos para um primeiro mandato;

V - do Sindicato dos Clubes Amadores Esportivos e Sociais do Estado de São Paulo - SINDI-CLUBE: Carim Cardoso Saad, RG 18.469.375-5, como titular, para um primeiro mandato, e Marcelo Domingues de Oliveira Belleza, RG 9.435.984-2, como suplente, em recondução;

VI - do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo: Humberto Aparecido Panzetti, RG 10.950.111, e Pedro Roberto Pereira de Souza, RG 63.191.157-1, respectivamente como titular e suplente, ambos em recondução.

**Nomeando**, com fundamento nos arts. 12 e 13 do Dec. 55.087-2009, com suas alterações posteriores, e no Dec. 64.132-2019, Maria Cristina de Oliveira Lima Murgel, RG 16.149.879-6, e Ariel Antonio Mendes, RG 7.293.206-5, para compor, como membros, o Plenário do Conselho Estadual do Meio Ambiente - Consema, respectivamente como titular e suplente, na qualidade de representantes da Secretaria da Agricultura e Abastecimento, em complementação ao mandato de Juliana Augusto Cardoso e Julio Cesar Thoaldo Romeiro.

### DESPACHOS DO GOVERNADOR

#### DESPACHO DO GOVERNADOR, DE 22-7-2021

No processo PGE-16.339-1992 (SG-568.430-2017) - SEGOV-EXP-2021-06858, em que é interessado Conselho do Patrimônio Imobiliário: “Diante dos elementos de instrução dos autos, notadamente a orientação jurídica estabelecida no Parecer PA 88-2013, da Procuradoria Administrativa, aprovada pelo Procurador Geral do Estado, e nos Pareceres AGI 18-2017 e Referencial AGI 2-2020, bem como a manifestação do Conselho do Patrimônio Imobiliário, autorizo o Secretário da Educação, com fundamento no inc. II do art. 11 da Lei 16.338-2016, a renunciar, em favor do Município de Serra Azul, ao direito de indenização por acessão feita para a instalação e funcionamento da EEPG Profª Antonieta de Matos Guaryanas Taveiros no imóvel situado na Rua Almirante Barroso, 565, no referido Município, objeto da Matrícula 14.620, do Cartório de Registro de Imóveis de Cravinhos, cadastrado no SGI sob o 56.072, obedecidas as formalidades legais e regulamentares atinentes à espécie.”

## Governo

### GABINETE DO SECRETÁRIO

**Despachos do Secretário, de 22-7-2021**

No processo SEGOV-PRC-2021-01466, sobre convênio: “À vista dos elementos de instrução constantes dos autos, destacando-se o Parecer 120-2021, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Governo, autorizo a celebração de convênio entre o Estado de São Paulo, pela Secretaria de Governo, e esta pelo Fundo Social de São Paulo, e o Município de Itapevi, objetivando a implantação e manutenção de Praça da Cidadania, em área situada na Rua Penélope, s/nº, Parque Wey, daquele Município, nos moldes propostos, observadas as recomendações assinaladas no opinativo e as normas legais e regulamentares incidentes na espécie.”

No processo SEGOV-PRC-2021-01467, sobre convênio: “À vista dos elementos de instrução constantes dos autos, destacando-se o Parecer 119-2021, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Governo, autorizo a celebração de convênio entre o Estado de São Paulo, pela Secretaria de Governo, e esta pelo Fundo Social de São Paulo, e o Município de Itaquaquecetuba, objetivando a implantação e manutenção de Praça da Cidadania, em área situada no Parque Residencial Marengo, daquele Município, nos moldes propostos, observadas as recomendações assinaladas no opinativo e as normas legais e regulamentares incidentes na espécie.”

No processo SEGOV-PRC-2021-01468, sobre convênio: “À vista dos elementos de instrução constantes dos autos, destacando-se o Parecer 118-2021, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Governo, autorizo a celebração de convênio entre o Estado de São Paulo, pela Secretaria de Governo, e esta pelo Fundo Social de São Paulo, e o Município de Carapicuíba, objetivando a implantação e manutenção de Praça da Cidadania, em área situada na Avenida Antônio Faustino dos Santos, daquele Município, nos moldes propostos, observadas as recomendações assinaladas no opinativo e as normas legais e regulamentares incidentes na espécie.”

No processo SEGOV-PRC-2021-01469, sobre convênio: “À vista dos elementos de instrução constantes dos autos, destacando-se o Parecer 122-2021, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Governo, autorizo a celebração de convênio entre o Estado de São Paulo, pela Secretaria de Governo, e esta pelo Fundo Social de São Paulo, e o Município de Santos, objetivando a implantação e manutenção de Praça da Cidadania, em área situada na Avenida Jornalista Armando Gomes, s/nº, no Bairro Bom Retiro, daquele Município, nos moldes propostos, observadas as recomendações assinaladas no opinativo e as normas legais e regulamentares incidentes na espécie.”

No processo SEGOV-PRC-2021-01589, sobre convênio: “À vista dos elementos de instrução constantes dos autos, destacando-se o Parecer 123-2021, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Governo, autorizo a celebração de convênio entre o Estado de São Paulo, pela Secretaria de Governo, e esta pelo Fundo Social de São Paulo, e o Município de Osasco, objetivando a implantação e manutenção de Praça da Cidadania, em área situada na Rua R. Miguel de Campos Junior, s/nº, no Bairro Portal 1, daquele Município, nos moldes propostos, observadas as recomendações assinaladas no opinativo e as normas legais e regulamentares incidentes na espécie.”

### FUNDO SOCIAL DE SÃO PAULO

#### CHEFIA DE GABINETE

**EXTRATO DE TERMO DE ADITAMENTO AO TERMO DE COLABORAÇÃO**

Objeto: Terceiro Termo de Aditamento ao Termo de Colaboração n.º 1364/2018.

Processo FUSSP n.º: 1511894/2018

Parecer Referencial CJI/SG: n.º 07/2021

Partícipes: O Estado de São Paulo, por intermédio do Fundo Social de São Paulo – FUSSP e o Recanto de Interlagos.

Cláusula Primeira: Com fundamento no § 2º da Cláusula Nona do Termo de Colaboração, o prazo de vigência do ajuste, previsto no caput da mesma Cláusula, fica prorrogado por 39 (trinta e nove) meses, com início de 09 de novembro de 2018 e término em 08 de fevereiro de 2022, com vista a execução do Plano de Trabalho juntado às fls. 313 a 319 dos autos do Processo FUSSP n.º 1511894/2018, que passa a integrar o termo de colaboração ora aditado para todos os fins.

Cláusula Segunda: Ficam mantidas as demais cláusulas e disposições do Termo de Colaboração, cujo teor não tenha sido alterado por este termo de aditamento.

Data da Assinatura: 22/07/2021

### AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### CONSELHO DIRETOR

**DELIBERAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS DE 21/07/2021.**

PROCESSO ARTESP nº 025.991/2017 (Protocolo ARTESP nº 376.930/17)

Visto, relatado e discutido o assunto tratado nos autos do Processo ARTESP nº 025.991/2017 (Protocolo nº 376.930/17), o Conselho Diretor da ARTESP, no uso de suas atribuições legais, diante dos elementos de instrução do feito, que fundamentam a presente, DELIBERA nos seguintes termos:

a) CONHECE o recurso interposto pela Concessionária de Rodovias do Interior Paulista S/A – INTERVIAS., em conformidade com a Lei Estadual nº 10.177/98, em face da decisão do Diretor de Operações, identificada como DI DOP 0110/19, que não acolheu a Defesa Prévia e as Alegações Finais relativas à NOT DOP 0122/17;

b) NO MÉRITO, NEGA-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão proferida pelo Diretor de Operações, vez que ausentes os pressupostos subjetivos de legitimidade e interesse, consoante pronunciamentos mencionados no preâmbulo desta;

c) AUTORIZA, vistas processuais, pelo prazo de 30 dias a contar desta publicação. Os autos do processo estarão disponíveis no Centro de Documentação.

Tudo conforme a instrução dos autos, especialmente os pronunciamentos das Diretorias de Operações, Assuntos Institucionais e DD Consultoria Jurídica, resultantes nas manifestações: RT DOP 0520/17 (fls. 06/11); FD DOP 29460/18 (fls. 21); RT DOP 0660/18 (fls. 22/24); RT DOP 0965/18 (fls. 32/32v); FD DOP 47579/18 (fl. 33); FD DAI 541